



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.742 - RJ (2014/0018422-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. **1.** PRISÃO PREVENTIVA **2.** NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. **3.** SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de tráfico de drogas, sendo certo que o recorrente foi apreendido na posse de 589kg (quinhentos e oitenta e nove quilogramas) de maconha, o que demonstra a acentuada periculosidade do recorrente, ao colocar em risco a ordem pública. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações, as quais, embora existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

3. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. Portanto, se as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da medida extrema com base em motivação idônea é porque não enxergaram a possibilidade, no caso, de aplicação das aludidas medidas cautelares.

4. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.742 - RJ (2014/0018422-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por João Marcos Campos Henriques desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 49/50):

HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006 - DECISÃO QUE CONVERTEU PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 - NORMA LEGAL QUE GOZA DE PRESUNÇÃO GERAL DE CONSTITUCIONALIDADE ENQUANTO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DE CONTROLE ABSTRATO - CONQUANTO HAJA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF PELA VIA DE CONTROLE CONCRETO, ELA NÃO PRODUZ EFEITOS ERGA OMNES ATÉ EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO SENADO FEDERAL (ART. 52, X, DA CRFB) - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O paciente foi preso em flagrante, por, supostamente, transportar do Estado de Minas Gerais para o Estado do Rio de Janeiro, no interior de um caminhão, para o fim de mercancia, 589 Kg (quinhentos e oitenta e nove quilogramas) de maconha, acondicionada em diversos tabletes. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva bem fundamentada. Há de ser mantida a segregação cautelar do paciente, por garantia da ordem pública, pois o crime que ora se apura é de natureza grave e vem trazendo grande temor a sociedade, na forma do art. 282, II, do CPP. A alegação de que o paciente possui residência fixa, por si só, não obsta a decretação da prisão cautelar. Vedação expressa à concessão de liberdade provisória na prática de tráfico de drogas no art. 44 da Lei de Drogas, que goza de presunção geral de constitucionalidade. No caso concreto, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, até mesmo porque o crime de tráfico de drogas é punível mediante pena superior a 04 anos. ORDEM DENEGADA.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 20/7/2013 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, c/c o art. 40, V, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.11.343/2006.

Daí o presente recurso, no qual se pretende o relaxamento da prisão cautelar a que está sendo submetido o recorrente, ante a ausência de fundamentação idônea e dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, em complemento, que são favoráveis as condições pessoais do recorrente.

Diante disso, pleiteia pelo relaxamento da prisão preventiva ou o deferimento das medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 151/152), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.742 - RJ (2014/0018422-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente insurgência a concessão de liberdade provisória ao recorrente, acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 33, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Tenho lembrado em meus votos que a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria concretamente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

Sobre o tema, Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

No entanto, haverá situações em que a gravidade concreta do crime praticado – revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido –, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal que a gravidade concreta do delito indica a presença de risco para a ordem pública. In casu, os crimes foram cometidos por asfixia, realizada com cabo de aço, extirpando-se a vida de credor e de mais um adulto e uma criança para não se deixar testemunhas. 2. Ordem denegada. (HC n.º 101.914/SP, Relator o Ministro **Nilson Naves**, Relatora p/ o Acórdão a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/3/2009.)

A meu ver, é esse o caso dos autos.

Observem que se cuida de prisão decretada em razão da prática do delito de tráfico de drogas, sendo certo que com o recorrente foi apreendido 589kg (quinhentos e oitenta e nove quilogramas) de maconha, acondicionada em diversos tabletes. Ora, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, como aqui ocorreu, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. 2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na execução do delito, bem como pela notícia de que o paciente integra um grupo de extermínio com atuação na região, respondendo por outros crimes de homicídio, o que indiscutivelmente revela sua periculosidade, como registrou o Tribunal a quo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 199.662/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 21/6/2013.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva do paciente e dos indícios que apontam-no como integrante de grupo de extermínio, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 231.776/PE, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/5/2013.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVARICAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS, INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADES DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GRUPO DE EXTERMÍNIO). EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INCIDENTES, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DE HABEAS DENEGADA. 1. Mostra-se válida a fundamentação, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, o paciente é policial militar, havendo risco à segurança das testemunhas, além de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de se tratar de uma organização criminosa (grupo de extermínio), o que demonstra com clareza a perniciosa da ação ao meio social. Precedentes. [...] 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n.º 202.940/RJ, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 5/6/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relembro, ainda, ser o **habeas corpus** antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em **habeas corpus** matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto constitutivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Portanto, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance.

Por fim, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. Portanto, se as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da medida extrema com base em motivação idônea é porque não enxergaram a possibilidade, no caso, de aplicação das aludidas medidas cautelares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0018422-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.742 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0053131-31.2013.8.19.0000 00531313120138190000 02511828220138190001
2511828220138190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.